



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.289, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Institui o programa nacional de doação de alimentos e incentivos públicos às empresas de alimentação no o combate à fome no Brasil.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.**  
(Do Sr. PASTOR GIL)

Institui o programa nacional de doação de alimentos e incentivos públicos às empresas de alimentação no combate à fome no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa nacional de doação de alimentos, com o objetivo de promover a doação de excedentes alimentares por parte de empresas do setor alimentício, visando o combate à fome e a redução do desperdício de alimentos no Brasil.

Art. 2º O programa prevê a criação de incentivos públicos, tais como isenções fiscais e benefícios financeiros, para as empresas que aderirem ao programa e realizarem doações de alimentos em conformidade com as diretrizes estabelecidas por este programa.

Art. 3º As empresas participantes do programa deverão seguir normas sanitárias e de segurança alimentar, garantindo a qualidade e a adequação dos alimentos doados para consumo humano.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, fica responsável por regulamentar e fiscalizar a execução deste programa, bem como estabelecer critérios para a concessão dos incentivos públicos às empresas participantes.



\* C D 2 4 6 7 3 9 0 1 1 8 0 0 \*

Art. 5º O programa incentivará a implementação de ações educativas e informativas sobre nutrição, alimentação saudável e combate ao desperdício, visando à conscientização da população e a promoção de hábitos alimentares mais saudáveis.

Art. 6º Será promovida a articulação entre os diversos setores da sociedade, incluindo organizações não governamentais, entidades filantrópicas, instituições de ensino e pesquisa, com o intuito de fomentar iniciativas que contribuam para a segurança alimentar e nutricional, bem como para o fortalecimento da agricultura familiar e produção sustentável de alimentos.

Art. 7º Será estabelecido um sistema integrado de monitoramento e avaliação do programa, com indicadores claros e metas mensuráveis, visando acompanhar e avaliar o impacto das ações implementadas na redução da fome e do desperdício de alimentos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação do programa nacional de doação de alimentos e incentivos públicos às empresas de alimentação para o combate à fome, com o propósito de enfrentar a grave questão da insegurança alimentar no Brasil, promovendo a redução do desperdício de alimentos e ampliando o acesso da população em situação de vulnerabilidade a uma alimentação adequada e saudável.

A fome é um problema estrutural que afeta milhões de brasileiros, agravado por crises econômicas, desigualdades



\* C D 2 4 6 7 3 9 0 1 1 8 0 0 \*

sociais e, mais recentemente, pela pandemia de COVID-19. Nesse contexto, o desperdício de alimentos também representa um desafio significativo, com impactos ambientais, econômicos e sociais. Portanto, é imperativo adotar medidas efetivas para mitigar essas questões.

A criação do Programa Nacional de Doação de Alimentos propõe uma abordagem abrangente para enfrentar esses desafios. Ao incentivar as empresas do setor alimentício a realizarem doações de excedentes alimentares, busca-se não apenas reduzir o desperdício, mas também suprir as necessidades nutricionais de comunidades em situação de vulnerabilidade. A participação das empresas será estimulada por meio de incentivos públicos, como isenções fiscais e benefícios financeiros, reconhecendo e recompensando práticas socialmente responsáveis.

Além disso, ao estabelecer normas sanitárias e de segurança alimentar para as doações realizadas pelas empresas participantes, o programa assegura a qualidade e adequação dos alimentos destinados ao consumo humano, garantindo a proteção da saúde daqueles que serão beneficiados pelas doações.

Ressalta-se que a execução deste programa dependerá da atuação coordenada entre os órgãos competentes do Poder Executivo, responsáveis por regulamentar e fiscalizar sua implementação. A transparência e eficiência na gestão dessas atividades serão fundamentais para o sucesso do programa e para assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma responsável e eficaz.

Por fim, destaca-se que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Investir na segurança alimentar da população mais vulnerável é um investimento social fundamental que contribuirá para a redução das desigualdades e para o fortalecimento do tecido social do país.



\* C D 2 4 6 7 3 9 0 1 1 8 0 0 \*

Diante do exposto, considerando a relevância e urgência no enfrentamento da fome e do desperdício de alimentos no Brasil, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei que visa estabelecer as bases legais para a implementação efetiva do Programa Nacional de Doação de Alimentos e Incentivos Públicos às Empresas de Alimentação para o Combate à Fome.

Esta justificativa reforça os motivos pelos quais o projeto é necessário e os benefícios que trará para a sociedade.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**



\* C D 2 4 6 7 3 9 0 1 1 8 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**